

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca seis fundamentos.

1. Primeiro fundamento: a inclusão do PKK na lista não é justificada, pois o PKK não é uma organização terrorista.
2. Segundo fundamento: o nome do recorrente não deve constar da lista, uma vez que o recorrente nunca foi condenado por atos terroristas nem acusado pela prática de tais crimes.
3. Terceiro fundamento: não está provado que o recorrente tenha desenvolvido atividades terroristas ou que possa ser ligado a tais atividades. A acusação de que o recorrente desenvolveu atividades de recrutamento e financiamento não está provada.
4. Quarto fundamento: violação dos direitos fundamentais de defesa do recorrente e o direito a tutela jurisdicional efetiva, pelo facto de o recorrente nunca se poder ter defendido das imputações que lhe são feitas.
5. Quinto fundamento: as decisões impugnadas do Conselho estão insuficientemente fundamentadas, pois falta a prova necessária para a aplicação de sanções.
6. Sexto fundamento: violação do artigo 1.º, n.º 4, da Posição Comum 2001/931/PESC, uma vez que o Conselho não invoca informações precisas ou elementos do processo que demonstrem que foi tomada uma decisão por uma autoridade competente, no sentido desse artigo.

---

**Recurso interposto em 11 de março de 2019 — Deutsche Telekom/Parlamento e Conselho****(Processo T-161/19)**

(2019/C 172/51)

*Língua do processo: inglês***Partes**

*Recorrente:* Deutsche Telekom (Bona, Alemanha) (representantes: F. González Díaz, B. Langeheine e J. Blanco Carol, advogados)

*Recorridos:* Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— declarar o pedido de anulação admissível;

— anular o artigo 50.º do Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>;

— condenar o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia nas despesas legais e nas outras despesas relativas a este processo.

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca cinco fundamentos.

1. Primeiro fundamento, pelo qual se alega que o artigo 50.º do regulamento impugnado é inválido devido à inadequação do artigo 114.º TFUE enquanto base jurídica.
2. Segundo fundamento, pelo qual se alega que o artigo 50.º do regulamento impugnado viola o princípio da subsidiariedade e enferma de falta de fundamentação.
3. Terceiro fundamento, pelo qual se alega que o artigo 50.º do regulamento impugnado viola o princípio da proporcionalidade e enferma de falta de fundamentação.
4. Quarto fundamento, pelo qual se alega que o procedimento seguido para a adoção do artigo 50.º do regulamento impugnado infringe os princípios do programa «Legislar Melhor».
5. Quinto fundamento, pelo qual se alega que o artigo 50.º do regulamento impugnado limita o direito fundamental da recorrente à propriedade e a sua liberdade de empresa.

---

(<sup>1</sup>) Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que cria o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e a Agência de Apoio ao ORECE (Gabinete do ORECE), e que altera o Regulamento (UE) 2015/2120 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1211/2009 (JO 2018, L 321, p. 1).

---

### Recurso interposto em 11 de março de 2019 — Telefónica e Telefónica de España/Parlamento e Conselho

(Processo T-162/19)

(2019/C 172/52)

Língua do processo: inglês

### Partes

*Recorrentes:* Telefónica, SA (Madrid, Espanha) e Telefónica de España, SA (Madrid) (representantes: F. González Díaz, B. Langeheine e J. Blanco Carol, advogados)

*Recorridos:* Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

### Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar o pedido de anulação admissível;
- anular o artigo 50.º do Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho (<sup>1</sup>);
- condenar o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia nas despesas legais e nas outras despesas relativas a este processo.